AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1951176 - ES (2021/0242298-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADOS	:	ROBERTO DA SILVA ROCHA - SP114343 ANTOIN ABOU KHALIL - SP130046 LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH - SP131761
AGRAVADO	:	NORTE SUL COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA
ADVOGADO	:	LORENA ALVES DE ALVARENGA ALMEIDA - ES017736

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE TRANSPORTE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADMISSIBILIDADE. APRECIAÇÃO COLEGIADA. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL NULIDADE. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RELATIVA. PAGAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É admitido o julgamento monocrático dos recursos com amparo na existência de orientação jurisprudencial dominante.

3. A apreciação do tema pelo órgão colegiado no agravo interno supera eventual nulidade da decisão singular.

4. A presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora, decorrente dos efeitos da revelia, pode ser afastada pela prova dos autos, não implicando a imediata procedência do pedido.

5. O acórdão vergastado manteve o entendimento do Relator no sentido de que os CTRCs mencionavam a informação de que o transporte foi pago. Alterar as conclusões do acórdão impugnado

Documento eletrônico VDA33339171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 09/08/2022 09:11:40
Código de Controle do Documento: 3beea276-f359-493e-8881-abb4b7e78ffc

exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula nº 7 do STJ.

6. O suposto equívoco no preenchimento e eventual boa-fé não foram reconhecidas pelo Tribunal estadual, que foi enfático no exame soberano dos documentos encartados aos autos, sustentando que o conjunto probatório evidenciava o pagamento.

7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA33339171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 09/08/2022 09:11:40
Código de Controle do Documento: 3beea276-f359-493e-8881-abb4b7e78ffc

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1951176 - ES (2021/0242298-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADOS	:	ROBERTO DA SILVA ROCHA - SP114343 ANTOIN ABOU KHALIL - SP130046 LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH - SP131761
AGRAVADO	:	NORTE SUL COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA
ADVOGADO	:	LORENA ALVES DE ALVARENGA ALMEIDA - ES017736

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE TRANSPORTE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADMISSIBILIDADE. APRECIAÇÃO COLEGIADA. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL NULIDADE. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RELATIVA. PAGAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É admitido o julgamento monocrático dos recursos com amparo na existência de orientação jurisprudencial dominante.

3. A apreciação do tema pelo órgão colegiado no agravo interno supera eventual nulidade da decisão singular.

4. A presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora, decorrente dos efeitos da revelia, pode ser afastada pela prova dos autos, não implicando a imediata procedência do pedido.

5. O acórdão vergastado manteve o entendimento do Relator no sentido de que os CTRCs mencionavam a informação de que o transporte foi pago. Alterar as conclusões do acórdão impugnado

Documento eletrônico VDA33200288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 01/08/2022 14:06:16
Código de Controle do Documento: d8202d94-3b0f-48da-8d39-10f7b74ca2ce

exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula nº 7 do STJ.

6. O suposto equívoco no preenchimento e eventual boa-fé não foram reconhecidas pelo Tribunal estadual, que foi enfático no exame soberano dos documentos encartados aos autos, sustentando que o conjunto probatório evidenciava o pagamento.

7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA (DELLA VOLPE) ajuizou ação de cobrança em desfavor de NORTE SUL COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA. (NORTE SUL COMÉRCIO), alegando inadimplemento de prestação de serviços de transporte de carga, importando em débito de R$ 68.205,59 (sessenta e oito mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

A sentença julgou improcedente o pedido, condenando-se DELLA VOLPE ao pagamento das custas processuais (e-STJ, fls. 65/66).

O Relator, no Tribunal de Justiça do Espírito Santo, negou provimento ao apelo interposto por DELLA VOLPE (e-STJ, fls. 94/98).

Os embargos de declaração opostos por DELLA VOLPE foram rejeitados (e-STJ, fls. 111/113).

Contra essas decisões, DELLA VOLPE interpôs agravo interno, ao qual se negou provimento, nos termos da seguinte ementa:

> *EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERNO. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. DOCUMENTOS QUE CONTRAPÕEM AS ALEGAÇÕES EXORDIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DO INADIMPLEMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*
> *1. O Código de Processo Civil/15, em seu artigo 344, estipula que a não apresentação de Contestação na Ação conduz á Revelia do Réu, via de consequência, presumindo-se como verdadeiras as alegações de fato sustentadas pelo Autor na exordial. No entanto, a presunção de veracidade poderá ser desconstituida, dentre outros motivos, caso* "as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos" *(artigo 345,*

Documento eletrônico VDA33200288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 01/08/2022 14:06:16
Código de Controle do Documento: d8202d94-3b0f-48da-8d39-10f7b74ca2ce

> *inciso IV, do Código de Processo Civil/15).*
> *II. No caso em apreço, os documentos de fls. 15/38, denominados CTRC's (Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas) atestam que o serviço prestado pela Recorrente foi devidamente adimplido, pois, o campo "PAGO" encontra-se preenchido, impondo-se afastar a presunção de veracidade gerada pela Revelia da Ré, tendo em vista que a Autora/Recorrente não logrou êxito em comprovar o inadimplemento da Recorrida sustentado na exordial.*
> *III. Recurso conhecido e improvido* (e-STJ, fls.151/152).

Os embargos de declaração opostos por NORTE SUL COMÉRCIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 209/216).

Irresignada, DELLA VOLPE interpôs recurso especial com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, apontando a violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022 do NCPC e 319 do CPC/73, ao sustentar que (1) o acórdão recorrido incorreu em omissão quanto a distinção entre as cláusulas FOB e CIF preenchidas nos CTRC e sua repercussão para a controvérsia, tendo em vista que o campo PAGO (CIF) é preenchido por quem é responsável pelo frete e o campo A PAGAR (FOB) é de responsabilidade do destinatário, não atestando o pagamento; e (2) a presunção de veracidade não pode ser afastada, considerando-se que a NORTE SUL COMÉRCIO nem sequer alegou não dever (e-STJ, fls. 171/179).

O recurso não foi admitido pelo Tribunal estadual (e-STJ, fls. 224/230).

Nas razões do agravo, DELLA VOLPE alegou que não incidem os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 233/238).

Não foi apresentada contraminuta.

Conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da decisão de minha lavra assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DESACORDO COM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 267)

Nas razões do presente agravo interno, DELLA VOLPE alegou que **(1)** é incabível a aplicação da Súmula nº 568 do STJ, de modo que o Relator não poderia ter examinado monocraticamente, o que impõe o exame do Colegiado; **(2)** não houve exame de argumento apto a infirmar a conclusão adotada, tendo em vista ser incontroverso o fato de que o campo PAGO, preenchido nos CTRCs, define a

Documento eletrônico VDA33200288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 01/08/2022 14:06:16
Código de Controle do Documento: d8202d94-3b0f-48da-8d39-10f7b74ca2ce

modalidade do negócio e quem é o responsável pelo pagamento do frete, não atestando efetivo pagamento; **(3)** na modalidade FOB (*free on board*), o campo A PAGAR é preenchido para imputar ao destinatário a responsabilidade pelo pagamento, ao passo que na modalidade CIF (*cost, insurance and freight*), o campo PAGO é preenchido para atribuir ao remetente a responsabilidade pelo pagamento; **(4)** ainda que se entenda pelo equívoco no preenchimento, não pode se sobrepor à circunstância de que é incontroverso que os transportes não foram pagos; **(5)** não houve exame acerca da ponderação entre a boa-fé de DELLA VOLPE no preenchimento e o hipotético equívoco no preenchimento; **(6)** não se perquire se os efeitos da revelia são absolutos ou relativos, mas se os fatos incontroversos, interpretados corretamente, são suficientes para a procedência do pedido inicial; e **(7)** compete à NORTE SUL COMÉRCIO a comprovação do pagamento dos fretes, pois consiste em fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito (e-STJ, fls. 274/277).

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) Da aplicação da Súmula nº 568 do STJ;

No agravo interno, DELLA VOLPE aduziu que é incabível a aplicação da Súmula nº 568 do STJ, de modo que o Relator não poderia ter examinado monocraticamente, o que impõe o exame do Colegiado.

Nos termos do art. 932 do NCPC, o órgão julgador está autorizado a decidir monocraticamente os recursos sempre que houver súmula ou acórdão proferido em

Documento eletrônico VDA33200288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 01/08/2022 14:06:16
Código de Controle do Documento: d8202d94-3b0f-48da-8d39-10f7b74ca2ce

recurso repetitivo, IAC ou IRDR.

Confira-se:

> *Art. 932. Incumbe ao relator:*
> *[...]*
> *V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*
> *a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
> *b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
> *c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

Malgrado a literalidade da dicção legal, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a interpretação sistêmica do Código recomenda uma exegese ampliativa da norma, de modo a autorizar o julgamento monocrático dos recursos com amparo na existência de orientação jurisprudencial dominante.

Nesse sentido, a Súmula nº 568 do STJ, editada na vigência do novo diploma processual, dispõe, *verbis*:

> *O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

No caso dos autos, a decisão monocrática ora agravada está formalmente amparada em julgados da Terceira e Quarta Turmas, evidenciando o entendimento dominante acerca do tema, viabilizando o provimento do recurso especial em decisão unipessoal pelo Relator.

Vale ressaltar que a apreciação do tema pelo órgão colegiado no agravo interno supera eventual nulidade da decisão singular.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 2. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO. MITIGAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. REFORMA DO ACORDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça,* "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta

Documento eletrônico VDA33200288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 01/08/2022 14:06:16
Código de Controle do Documento: d8202d94-3b0f-48da-8d39-10f7b74ca2ce

qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" *(AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019).*
2. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.
(EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018).
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.975.899/DF, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DEVER DA ESTIPULANTE DE BEM INFORMAR OS SEGURADOS. DOENÇA OCUPACIONAL. COBERTURA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual (art. 932 do CPC/2015 combinado com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.
2. "Conforme recentes julgamentos proferidos por ambas as Turmas de Direito Privado deste STJ, nos casos de seguro de vida em grupo, o dever de prestar informações ao segurado, na fase de execução do contrato, é da estipulante." *(AgInt no AREsp 1719532/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 04/10/2021, DJe 08/10/2021)*
3. Incumbe à estipulante a obrigação de prestar informações ao segurado (consumidor) sobre os termos, condições gerais e cláusulas limitativas de direito estabelecidos no contrato de seguro de vida em grupo, constituindo-se esse dever em pressuposto lógico da aceitação da proposta de adesão pelo interessado. Inteligência do artigo 3º, inciso III, da Resolução CNSP 107/2004.
4. De outro lado, a seguradora "tem o dever de informar ao estipulante as bases gerais do contrato a ser celebrado - valores do prêmio e das indenizações, número mínimo de segurados que deverão aderir à apólice, riscos cobertos, extensão, conteúdo e exclusões, bem assim outras informações pertinentes - a fim de que, após celebrada a avença mestre, sejam tais elementos submetidos previamente pelo estipulante às pessoas interessadas em aderir à apólice, bem como, formado o grupo segurado, para comunicar aos aderentes a ocorrência de eventual inadimplência pelo estipulante, conforme estabelece o artigo 8º da Resolução CNSP 107/2004" *(REsp 1.850.961/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15.6.2021).*
5. No caso, o Tribunal de origem concluiu - em dissonância com o atual entendimento do STJ - que competia à seguradora o dever de informação ao segurado sobre as condições gerais e cláusulas restritivas do contrato de seguro de vida em grupo.
6. Agravo Interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.960.828/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

Assim, inexiste violação do princípio da colegialidade.

Documento eletrônico VDA33200288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 01/08/2022 14:06:16
Código de Controle do Documento: d8202d94-3b0f-48da-8d39-10f7b74ca2ce

(6) Do fato incontroverso; e **(7)** da ausência de prova do fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito

Nas razões do recurso, DELLA VOLPE sustentou que (6) não se perquire se os efeitos da revelia são absolutos ou relativos, mas se os fatos incontroversos, interpretados corretamente, são suficientes para a procedência do pedido inicial; e (7) compete à NORTE SUL COMÉRCIO a comprovação do pagamento dos fretes, pois consiste em fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.

Nesse ponto, o Tribunal estadual concluiu que os efeitos da revelia não eram absolutos, podendo ser derruídos quando existentes documentos que evidenciam o pagamento pelo serviço. Confira-se o excerto do acórdão recorrido:

> *Isto porque, restou suficientemente delineado que os efeitos da revelia não são absolutos, de forma que havendo elementos probatórios nos autos que se contrapõem aos argumentos deduzidos na peça vestibular, estes devem ser considerados para fins de julgamento da demanda, o que de fato ocorreu na hipótese vertente, porquanto evidenciado pelo conjunto probatório, sobretudo os documentos de fls. 15/38, que os serviços prestados pela Recorrente foram devidamente adimplidos pela Recorrida* (e-STJ, fl. 159).

Nesse particular, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento do STJ no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora, decorrente dos efeitos da revelia, pode ser afastada pela prova dos autos, não implicando a imediata procedência do pedido.

Confiram-se os julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. RESCISÃO CONTRATUAL MOTIVADA POR CONDUTA DA AUTORA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.*
> *2. A revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. Precedentes.*
> *3. O Tribunal de origem, mediante análise dos elementos informativos dos autos, entendeu que a medição apresentada pela autora não correspondia ao serviço executado e que a contratação de outra empresa para finalização dos trabalhos ocorreu por culpa da própria autora, que exigiu preço superior ao praticado no mercado. A modificação de tal entendimento é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *4 . Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 1.985.090/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO,

Documento eletrônico VDA33200288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 01/08/2022 14:06:16
Código de Controle do Documento: d8202d94-3b0f-48da-8d39-10f7b74ca2ce

Quarta Turma, j. em 28/3/2022, DJe de 3/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. TRIBUNAL ESTADUAL QUE NÃO RECONHECEU OS REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRETENSÃO RECURSAL QUE É OBSTADA PELA SÚMULA Nº 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. NÃO CONFIGURADOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DA VERACIDADE DOS FATOS NÃO CONTESTADOS. PRECEDENTES. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do NCPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

3. A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido. Precedentes.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.562.715/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 1º/3/2021, DJe de 4/3/2021.)

Em que pese a insatisfação de DELLA VOLPE, ao sustentar que os fatos incontroversos interpretados corretamente são suficientes para a procedência do pedido, o Tribunal estadual concluiu que ficou demonstrado o pagamento do débito por NORTE SUL COMÉRCIO, o que afastaria a presunção de veracidade decorrente da revelia.

Ainda, reconhecido que os documentos derruiriam a presunção de veracidade, infere-se que o fato constitutivo do direito não foi demonstrado a contento, de modo que não há que se falar em prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo por NORTE SUL COMÉRCIO.

Portanto, não merece reforma a decisão agravada.

(2) (3) (4) e **(5)** Do exame dos documentos e da boa-fé no preenchimento dos CTRCs

No agravo interno, DELLA VOLPE aventou que **(2)** não houve exame de argumento apto a infirmar a conclusão adotada, tendo em vista ser incontroverso o fato

Documento eletrônico VDA33200288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 01/08/2022 14:06:16
Código de Controle do Documento: d8202d94-3b0f-48da-8d39-10f7b74ca2ce

de que o campo PAGO, preenchido nos CTRCs, define a modalidade do negócio e quem é o responsável pelo pagamento do frete, não atestando efetivo pagamento; **(3)** na modalidade FOB (*free on board*), o campo A PAGAR é preenchido para imputar ao destinatário a responsabilidade pelo pagamento, ao passo que na modalidade CIF (*cost, insurance and freight*), o campo PAGO é preenchido para atribuir ao remetente a responsabilidade pelo pagamento; **(4)** ainda que se entenda pelo equívoco no preenchimento, não pode se sobrepor à circunstância de que é incontroverso que os transportes não foram pagos; **(5)** não houve exame acerca da ponderação entre a boa-fé de DELLA VOLPE no preenchimento e o hipotético equívoco no preenchimento.

Contudo, a decisão explicitou que o Tribunal capixaba manteve o entendimento do Relator no sentido de que os CTRCs mencionavam a informação de que o transporte foi pago. Confira-se o trecho do acórdão recorrido:

> *No que pertine à hipótese vertente, cumpre observar que Sentença objurgada não merece qualquer reforma, uma vez que os documentos de fls. 15/38, denominados CTRC's (Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas) atestam que o serviço prestado pela Recorrente foi devidamente adimplido, pois, o campo "PAGO" encontra-se preenchido* (e-STJ, fl. 156).

Nesse contexto, embora alegue DELLA VOLPE que o preenchimento dos campos não evidenciava efetivo pagamento, mas apenas imputação da responsabilidade pelo pagamento posterior por NORTE SUL COMÉRCIO, a revisão do entendimento firmado pelo Colegiado estadual quanto ao pagamento do serviço evidenciado pelo conjunto probatório importaria em reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

Confira-se o trecho do acórdão recorrido:

> *Isto porque, restou suficientemente delineado que os efeitos da revelia não são absolutos, de forma que havendo elementos probatórios nos autos que se contrapõem aos argumentos deduzidos na peça vestibular, estes devem ser considerados para fins de julgamento da demanda, o que de fato ocorreu na hipótese vertente, porquanto evidenciado pelo conjunto probatório, sobretudo os documentos de fls. 15/38, que os serviços prestados pela Recorrente foram devidamente adimplidos pela Recorrida (e-STJ, fl. 159).*

Quanto a impossibilidade de revisão de fatos e provas em recurso especial, veja-se o julgado:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.*

Documento eletrônico VDA33200288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 01/08/2022 14:06:16
Código de Controle do Documento: d8202d94-3b0f-48da-8d39-10f7b74ca2ce

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. SINISTRO. MERCADORIAS AVARIADAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JUNTADA DE DOCUMENTO POR OPORTUNIDADE DA APELAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegada violação do arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal estadual solucionou a questão da indenização securitária das mercadorias avariadas com base nas cláusulas contratuais e nos elementos fáticos que permearam a demanda. Assim, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de desconstituir a convicção alcançada no aresto recorrido, no sentido de houve o devido pagamento das mercadorias avariadas reembolsadas aos proprietários, demandaria a análise de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 deste Tribunal.

3. A revisão dos fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo colegiado de origem no tocante ao indeferimento da juntada tardia de documentos em apelação, exigiria reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.985.477/MA, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

Vale ressaltar que o suposto equívoco no preenchimento e eventual boa-fé não foram reconhecidos pelo Tribunal estadual, que foi enfático no exame soberano dos documentos encartados aos autos, sustentando que o conjunto probatório evidenciava o pagamento.

Portanto, não merece prosperar o agravo interno.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA33200288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 01/08/2022 14:06:16
Código de Controle do Documento: d8202d94-3b0f-48da-8d39-10f7b74ca2ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.951.176 / ES

Número Registro: 2021/0242298-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00250205920148080048

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADOS	:	ROBERTO DA SILVA ROCHA - SP114343
		ANTOIN ABOU KHALIL - SP130046
		LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH - SP131761
AGRAVADO	:	NORTE SUL COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA
ADVOGADO	:	LORENA ALVES DE ALVARENGA ALMEIDA - ES017736

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADOS	:	ROBERTO DA SILVA ROCHA - SP114343
		ANTOIN ABOU KHALIL - SP130046
		LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH - SP131761
AGRAVADO	:	NORTE SUL COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA
ADVOGADO	:	LORENA ALVES DE ALVARENGA ALMEIDA - ES017736

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA33334408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 04:17:09
Código de Controle do Documento: d9cead85-ff01-47ff-96c4-d4b150adaa37

Brasília, 09 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33334408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 04:17:09
Código de Controle do Documento: d9cead85-ff01-47ff-96c4-d4b150adaa37